

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 143, de 2009, do Deputado Leo Alcântara, que “acrescenta parágrafo único ao art. 9º e altera o art. 12, ambos da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994”.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 143, de 2009 (n° 1.362, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Leo Alcântara, que *acrescenta parágrafo único ao art. 9º e altera o art. 12, ambos da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994* (Lei dos Notários e Registradores – LRN).

O objetivo da inovação consiste no estabelecimento de mecanismos que vedem a prática de atos notariais e de registro fora da circunscrição territorial pertinente ao tabelionato ou serventia. Nesse sentido, o parágrafo único que se pretende adicionar ao art. 9º da Lei n° 8.935, de 1994, dispõe que o tabelião de notas que praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação *devolverá, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos ou devidos para a prática do ato no serviço competente, o que for maior, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 32.*

Já o art. 12 da mesma lei, com a redação que lhe confere o art. 2º da proposição, preceitua que a atuação dos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas deve se restringir *ao limite territorial das respectivas*

delegações [aplicando-se-lhes, quando for o caso, a sanção prevista] *no parágrafo único do art. 9º.*

Na justificação, argumenta-se que é preciso coibir o condenável costume de muitos tabeliães, que se valem de *agentes, prepostos e escreventes, em alguns casos abrindo 'filiais', 'escritórios' e 'postos avançados' de seus tabelionatos em outros municípios, visando a captar clientela e lavrar as escrituras fora de sua competência territorial, [...] ao arrepio da Lei nº 8.935/94* e em prejuízo da boa concorrência.

A matéria será encaminhada, após o pronunciamento desta Comissão, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciada em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão tem competência para opinar sobre o mérito de propostas que visem ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais referentes aos direitos dos consumidores.

Conquanto a constitucionalidade deva ser objeto de aferição específica por parte da CCJ, adiantamos que a proposição, a nosso juízo, atende aos requisitos formais e materiais de respeito à Constituição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, do Texto Magno, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito.

Do mesmo modo, entendemos necessário, no que concerne à técnica legislativa, retificar a ementa do projeto, porquanto o seu texto não enuncia com precisão e clareza o escopo da alteração legislativa pretendida, a despeito de determinação inequívoca da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, reputamos alvissareira a inovação vertida no PLC nº 143, de 2009. De fato, é preciso erigir mecanismos realmente efetivos de repressão à captação de clientes dos serviços de notas e registros fora dos limites territoriais atinentes à delegação cartorária, prática lesiva à segurança dos atos e negócios jurídicos e expressamente vedada pelo art. 9º da Lei nº 8.935, de 1994, de acordo com o qual *o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação*. Tendo em vista, no entanto, que essa regra, para tornar-se coercível, carece do apoio de norma penal específica, que lhe complemente o vigor normativo (sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas estabelecidas no art. 32 da mesma lei), reputamos louvável a prescrição encartada no parágrafo único que o art. 1º da proposição em exame lhe pretende acrescentar, destinada a obrigar o tabelião a restituir ao cidadão, em dobro, o valor por este pago pela prática do ato notarial indevido.

Parece-nos, com efeito, medida inibitória dotada de enorme eficácia potencial.

De igual modo, e em face do desígnio central da matéria, consistente na delimitação estrita da territorialidade dos serviços de notas e registros, em benefício da lisura da concorrência nesse setor e dos consumidores de seus serviços, merece o nosso apoio a redação conferida pelo art. 2º da proposta ao art. 12 da LRN. Realmente, é indispensável impor aos demais notários e registradores a observância do preceito da territorialidade municipal da delegação, a que estão sujeitos os **tabeliões de notas**, por força do disposto no art. 9º da lei em referência.

Trata-se de evitar a atuação predatória de algumas serventias, que estabelecem *postos avançados* em outras municipalidades e até mesmo em outras comarcas, com o propósito de captar clientela em circunscrição diversa daquela que originou a delegação, atividade considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em voto da lavra do Ministro Menezes Direito, assentou que o notário ou registrador não pode *se deslocar para fora do seu município com o fim de arrematar serviços*, [porquanto o] *disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade* (RESP nº 682.399-CE).

O projeto em análise, como se vê, além de inegavelmente conforme o interesse público, acha-se escudado pela melhor orientação jurisprudencial.

Forte nessas razões, e considerando se tratar de proposição capaz de impor termo à concorrência desleal promovida por diversos cartórios do País, em notório prejuízo dos cidadãos, das serventias com receitas escassas e, em especial, da segurança jurídica, consideramos que a aprovação do PLC nº 143, de 2009, é medida que se impõe.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2009, com a emenda abaixo apresentada:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se à ementa do PLC nº 143, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer sanção para a prestação do serviço de notas e registros fora do município ou comarca da respectiva delegação.(NR)”.

Sala da Comissão, **23 de março de 2010.**

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senador Gilberto Goellner, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 23 de março de 2010, aprovou relatório favorável do Senador Gilberto Goellner, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2009, com a Emenda nº 1-CMA:

EMENDA Nº 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLC nº 143, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer sanção para a prestação do serviço de notas e registros fora do município ou comarca da respectiva delegação. (NR)”.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Senador **RENATO CASAGRANDE**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle